



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25619

PROCESSO Nº 218-95.2016.6.11.0052 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO  
EM LISTA ESPECIAL - PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - RIO BRANCO/MT - 52ª ZONA  
ELEITORAL

RECORRENTE(S): EDSON GONÇALVES MENDES

ADVOGADO(S): ELLEN BARROSO VIARO

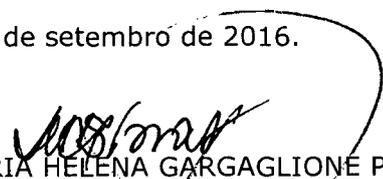
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -  
PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO EM LISTA  
ESPECIAL DO DEMOCRATAS DE RIO BRANCO/MT -  
PROVA DE SUA FILIAÇÃO A AGREMIAÇÃO -  
CERTIDÃO DE ASSENTAMENTOS DESTA JUSTIÇA  
ESPECIALIZADA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO -  
PERÍODO DE 17.07.2015 a 10.10.2016 - CARGO  
DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA -  
EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM OUTRO FILIADO  
TAMBÉM PRESIDENTE NO DE 17.07.2015 a  
02.03.2016 - PEDIDO DE DESFILIAÇÃO DO PROS  
EM 10.03.2016 - CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESTA  
JUSTIÇA ESPECIALIZADA - CONFLITO DE DATAS E  
INFORMAÇÕES - PREJUDICIAL A CONFIABILIDADE E  
CERTEZA DAS INFORMAÇÕES - SENTENÇA  
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

Não se nega fé pública a certidão expedida por esta  
Justiça Especializada, entretanto, nos autos não é  
possível aferir a data em que o Partido alimentou  
as informações cadastrais da Comissão Provisória  
do Democratas, ao passo que resta incontroverso,  
que no mesmo período duas pessoas exerciam a  
Presidência da Agremiação, sendo uma delas o  
Recorrente, bem como, que o mesmo estava filiado  
a outro partido, conforme comprovado por pedido  
de desfiliação do PROS protocolado no cartório  
eleitoral. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 12 de setembro de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidentente

  
DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.09.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 218-95/2016 – RE  
RELATOR: DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

### RELATÓRIO

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por **Edson Gonçalves Mendes** (fls. 29/33) contra decisão proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 26/27) que indeferiu o pedido de inclusão na lista especial de filiados.

Nas suas razões recursais o recorrente afirma, em síntese, que há nos autos documentos hábeis a comprovar a sua filiação partidária, notadamente a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, dando conta da sua condição de presidente da Comissão Provisória do DEM no município de Rio Branco/MT.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para declarar o recorrente filiado ao DEMOCRATAS – 25.

Em parecer (fls. 54/56) a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

**É o relatório.**

### V O T O S

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN (Relator)  
É o caso de desprovimento do recurso.

De início, é importante destacar que o Recorrente é o Presidente da Comissão Provisória do Partido Democratas de Rio Branco/MT, logo, se houve desídia deve ser atribuída ao mesmo.

A lista de filiações partidárias está disciplinada no artigo 19 da Lei nº 9096/95:

**“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.**

(...)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo”.**

Por sua vez, no âmbito desta Justiça Especializada, a Corregedoria Geral Eleitoral, editou o Provimento nº 9 – CGE, de 2 de maio de 2016, que estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prv/PRV/2016/PRV00092016.html>).

Sobre o tema, admissão de inclusão em listas especiais, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 20, cujo enunciado é o seguinte:

**“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art.19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”** (destaquei).

Feitas as considerações iniciais, no presente caso temos uma situação *sui generis*, na medida em que o Recorrente **Edson Gonçalves Mendes**, conforme ele mesmo fez prova nos autos, esteve filiado ao **Partido Republicano da Ordem Social – PROS**, até o dia **10 de março de 2016**, conforme pedido de **desfiliação** protocolado no Cartório Eleitoral (fls. 37), bem como, apresenta como prova de sua filiação a agremiação, certidão de assentamentos desta Justiça Especializada de órgão partidário – Democratas de Rio Branco (fls. 04), onde consta o seu nome, agora, como **Presidente da Comissão Provisória, exercício/período de 17.07.2015 a 10.10.2016**.

Na aludida certidão consta também como Presidente o nome de Wilson Batista da Silveira exercício/período de 17.07.2015 a 02.03.2016.

Deste modo, salta aos olhos conflito de datas, suscitando dúvidas quanto a fidelidade das informações fornecidas pela agremiação, quando da comunicação da sua constituição que, infelizmente, não é fornecida a data em que o Sistema da Justiça Eleitoral foi alimentado.

Mas não é só isso.

Em seu requerimento (fl. 02), o Recorrente afirma que se filiou no dia **20 de março de 2016**, entretanto, não juntou a sua Ficha de Filiação Partidária ao pedido, fazendo-o somente com a peça recursal (fl. 38) mesmo assim, o campo referente a data, apesar de rasurado, consta como data de filiação o dia **4 de março de 2016**. O que é mais uma incoerência nas informações prestadas.

Como destacado na manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, o pedido de inclusão em lista especial, foi requerido intempestivamente, posto que não observou os prazos assinalados no Provimento nº 9 – CGE, de 2 de maio de 2016, ao protocolar o seu pedido de inclusão somente em **12 de agosto de 2016**, quando o normativa asseverava o **dia 28 de junho de 2016, como data limite para apresentação de resposta por filiados** e partidos envolvidos, sendo



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

determinado o dia **20 de julho de 2016** como data limite para registro das decisões no sistema.

Com essas breves considerações, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.